

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº67/2018

Súmula: Altera o critério de distribuição de processos do TCE/PR perante as Procuradorias do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e **considerando a deliberação do Colégio de Procuradores ocorrida na reunião de 11 de outubro de 2018**, resolve estabelecer as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS E DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas mantém-se a estrutura de 06 (seis) as Procuradorias de Contas do MPC-PR na forma desta Instrução de Serviço.

§ 1º. As Procuradorias de Contas identificadas de 1 (um) a 06 (seis) são compostas por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Toda vinculação processual opera-se, para os fins dessa Instrução de Serviço, às respectivas Procuradorias de Contas e não aos respectivos titulares, exceto nos casos em que norma específica faça expressa ressalva.

Artigo 2º. Fica extinta a partir de 07 de janeiro de 2019 a regionalização dos Municípios do Estado do Paraná, bem como a divisão dos órgãos e entidades estaduais em grupos operacionais para os fins de distribuição de trabalho entre as 06 (seis) Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas do Paraná.

§1º. Para os processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado que ainda não passaram por análise do Ministério Público de Contas do Paraná e que entrem na Secretaria do órgão a partir de 07 de janeiro de 2019 a distribuição far-se-á para cada

tipo de expediente isoladamente considerado entre as 06 Procuradorias de Contas por ordem de antiguidade do respectivo titular, inclusive em relação aos processos chamados urgentes e definidos em instruções de serviços anteriores, tais como a IS 60/17, quais sejam os alertas, as certidões liberatórias, as medidas cautelares ou liminares e as representações da Lei federal nº 8.666/93 com pedido liminar.

§2º. Distribuídos 06 expedientes de cada tipo, um para cada Procuradoria de Contas, iniciar-se-á nova distribuição por antiguidade e assim sucessivamente, sem qualquer possibilidade de exclusão da ordem pela Secretaria do Ministério Público de Contas, salvo nos casos de suspeição declarada do membro titular de uma Procuradoria ou impedimento, ocasião em que o processo será distribuído à Procuradoria seguinte na ordem de antiguidade do titular, voltando-se à Procuradoria anterior no processo imediatamente seguinte, mantendo-se assim a isonomia da distribuição por tipo de expediente entre as 06 Procuradorias;

§3º. Em relação aos processos que já tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas antes de 07 de janeiro de 2019 e que retornem ao órgão ministerial para nova análise, a Secretaria o enviará para a Procuradoria de Contas dentre as 06 (seis) que por último tenha se manifestado no expediente;

Artigo 3º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa por tipo de processo a cada Procuradoria de Contas nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º acima, inclusive durante eventuais férias e demais afastamentos legais dos titulares, salvo licenças de saúde, maternidade e especial, hipóteses nas quais as Procuradorias afetadas pelas três exceções mencionadas serão excluídas da distribuição durante todo o período que deu causa a estas.

§ 2º. Com o fim da regionalização e da divisão em Grupos Operacionais bem como em face da fixação do critério de distribuição previsto nos parágrafos do artigo 2º, o qual implica em equalização lógica, deixa de existir qualquer critério de compensação de distribuição entre as Procuradorias;

§ 3º. Nos casos de afastamento legal diverso das três hipóteses de exceção indicadas no §1º acima, a Secretaria certificará nos autos a fundamentação legal e seu termo inicial, procedendo à imediata atribuição dos processos à respectiva Procuradoria, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 4º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais ou de Subprocuradores-Gerais em face do previsto até então na IS nº 57/2017 em face de substituição de férias do Procurador

Natural, a distribuição far-se-á à Procuradoria titularizada pelo último membro que atuou no feito que não aqueles ora mencionados, nos termos do artigo 2º, §3º acima;

§ 5º. No caso de vacância do titular de Procuradoria de Contas, a distribuição far-se-á entre as Procuradorias remanescentes;

Art. 4º. A Secretaria do Ministério Público de Contas manterá arquivos e planilhas atualizadas mensalmente e separadamente das distribuições feitas às seis Procuradorias de Contas em relação ao total de processos distribuídos nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º supra.

II - DA PROCURADORIA-GERAL

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral:

I - todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados etc.;

II - os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III - os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV - as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade;

Parágrafo único. Havendo a alternância no cargo de Procurador-Geral, este passará a ocupar a Procuradoria de Contas cuja titularidade seja do membro que ascendeu à chefia.

Artigo 6º. O exercício da substituição do Procurador-Geral por qualquer dos Subprocuradores-Gerais não implicará na suspensão da distribuição ordinária à Procuradoria de Contas titularizada pelo substituto.

Parágrafo único. Nas licenças, férias ou impedimentos dos Subprocuradores-Gerais designados, e na hipótese de não ter sido outro indicado, o exercício da titularidade da

Procuradoria-Geral dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria, conforme art. 150, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 113/05.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa respeitando-se o mesmo critério definido no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento à atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará as atribuições fixadas às Procuradorias de Contas.

§3º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal a vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes, inclusive quando da atuação da Procuradoria Geral nos autos.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas que por último se manifestou no expediente.

III – DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Artigo 9º. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os afastamentos legais que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 10. Na hipótese de licença-saúde, licença para tratamento de pessoa da família ou licença-maternidade que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas, os processos por distribuir e os retornos de diligência serão distribuídos às demais Procuradorias na forma do artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º. Findo o período de afastamento legal acima referenciado, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão distribuídos à Procuradoria de Contas originariamente competente que já tenha atuado antes no feito ou a qualquer uma das 06 Procuradorias de Contas com base no critério do artigo 2º desta Instrução de Serviço.

§ 2º. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos até a data inicial da licença e ainda não expedidos, serão redistribuídos para a Procuradoria-Geral.

§ 3º. No período de afastamentos legais tratados no caput, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição das demais Procuradorias para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 11. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não officiar nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início de sua fruição.

§ 1º. Sendo deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, quinzenal e equitativamente, entre as demais Procuradorias de Contas, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para officiar esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 12. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos Relatores.

IV –DA ATIVIDADE RECURSAL E DO ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 13. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, encarregando-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente, mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: Os autos serão encaminhados, preferencialmente:

- I** – À Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;
- II** – À Procuradoria-Geral nas hipóteses de licença-saúde superior a 30 (trinta) dias;
- III** – A qualquer das outras Procuradorias nos demais casos;

Artigo 14. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

- I** – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;
- II** – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito por último;
- III** – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15. Nas hipóteses de férias dos assessores das 06 (seis) Procuradorias de Contas, e enquanto estas possuírem em seu quadro apenas um cada, o Procurador-Geral designará membros da assessoria da Procuradoria-Geral mediante ato próprio para formarem grupo de trabalho que revezar-se-ão em substituição aos assessores de gabinete.

Artigo 16. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019 **revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente e de modo definitivo as Instruções de Serviço 60/2017 em sua**

integralidade; art. 3º, I, II e §1º bem como o inciso I do art. 4º da Instrução de Serviço 57/2017; Instrução de Serviço nº 64/2018 em sua integralidade; Instrução de Serviço nº 66/2018.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná